

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 01/2023.

**OBJETO:** Registro de Preços visando futura contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de cestas de alimentos para distribuição gratuita destinada as famílias carentes do Município de Carmópolis/SE, nos termos da Lei Municipal nº 1279/2022, integrando sistema de registro de preços, nos termos do Decreto Municipal nº. 2971/2012.

**RAZÕES:** Contra a Decisão que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA** da empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU A EMPRESA ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA.**

**RECORRENTE:** ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

**CONTRARRAZÕES:** ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA.

**RECORRIDO:** Pregoeira e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis, designada pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria nº 40/2023 de 09 de maio de 2023.

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, contra decisão que **DESCLASSIFICOU A SUA PROPOSTA** no Procedimento Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2023, considerando a Sessão ocorrida no dia 27/04/2023, onde a Recorrente foi **DESCLASSIFICADA** por não atender ao instrumento convocatório conforme o item 9.3.2 do edital, in verbis:

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

1

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

9.3.2 - Na análise das amostras será feita pelo Setor Competente mediante comparação da descrição dos produtos apresentados pela licitante com as especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. As amostras serão aprovadas no caso da descrição do produto apresentado pela licitante ser condizente com as especificações do Termo de Referência Anexo I deste Edital e da proposta da licitante.

Considerando o item 9.3.3 do edital que dispõe:

9.3.3 - As propostas das licitantes que tiveram suas amostras reprovadas pela Administração serão desclassificadas, com base no Art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. Neste caso serão analisadas as amostras das demais licitantes na ordem de classificação até a aprovação de uma que atenda as exigências deste Edital e seus Anexos" (grifei).

O Recurso trata ainda da decisão que CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA na sessão ocorrida no dia 03/05/2023.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ciência do recurso interposto pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, ao outro licitante participante ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, através de e-mail, conforme documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para impugnação do recurso, de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Registra-se que apresentadas as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**, foi dada ciência ao outro licitante **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, através de e-mail.

3 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, estabelecem:

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

2

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Deste modo, todos os licitantes foram devidamente cientes da decisão, abriu-se o prazo recursal, já ficando os mesmos devidamente intimados na ata da sessão realizada em 03/05/2023.

E assim, na contagem do prazo, atendendo aos preceitos legais, excluindo-se o dia do início, qual seja o dia em que foi adotada a decisão e intimados os licitantes (03/05/2023), e daí contando 03 (três) dias, temos como prazo final para apresentação das razões do recurso o dia 08/05/2023. Assim, entendemos como tempestivo o Recurso ora apresentado no dia 08/05/2023.

E assim, na contagem do prazo, atendendo aos preceitos legais, excluindo-se o dia do início, e daí contando 03 (três) dias, temos como prazo final para apresentação das contrarrazões do recurso no dia 11/05/2023. Assim, entendemos como tempestivo as contrarrazões do Recurso ora apresentado no dia 11/05/2023.

**4 - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE**

A empresa recorrente alega que "mediante parecer nutricional equivocado a proposta da **ITAMIX** foi considerada inadequada, e declarado vencedor a Recorrida".

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

3



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Das alegações apresentadas pela recorrente:

**I - DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

**I - a) DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM FLOCOS DE MILHO**

A recorrente apresenta distinção técnica existente entre Flocos de Milho e Farinha de Milho, informando o art. 2º, Incisos V e VI da Resolução 604/2022 da ANVISA.

A recorrente alega in verbis:

"Em resumo FARINHA DE MILHO FLOCADA OU FLOCOS DE MILHO é o item solicitado no edital".

"E não como quer fazer crer o parecer nutricional de que buscava farinha de milho pura e simplesmente.

"A desclassificação da Recorrente com base no parecer técnico que não que não respeitou as determinações do edital é equivocada".

"Acerca da inscrição relativa a presença de ácido fólico e ferro a **RESOLUÇÃO RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 dispensa a obrigatoriedade da expressão**".

**"I - b - DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM FEIJÃO"**

Referente a desclassificação para este item, a recorrente apresentou a RDC nº 240 de julho de 2018, alegando que "**Não resta dúvida que o item feijão enquadra-se em cereais, sendo dispensado de tal registro e apresentação m sua embalagem**". Segundo a recorrente "**Portanto o produto está apto as exigências editais**".

**II - DA SUPOSTA AFRONTA AS REGRAS DO EDITAL NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

A recorrente alega que o princípio do julgamento objetivo "**visa evitar que o julgamento se faça segundo critérios incógnitos pelos licitantes, alicerçado subjetivamente pessoal do julgador, em especial neste caso, em parecer nutricional desvirtuado**".

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

4



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ainda segundo a recorrente: " Ademais interpretações extensivas e desarrazoadas somente imputam ao certame dubiedade e insegurança".

**"II - a - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DO RECORRIDO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO"**

A recorrente menciona em seu recurso parte do Acórdão 3070/2013 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

**Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013, TCU:**

"imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados".

A recorrente alega que "o atestado apresentado pela recorrida não se coaduna com a realidade contratual desejada pelo edital".

Segundo a recorrente: " Como bem se observa s quantidades asseveradas nos atestados de capacidade acostada pela Recorrida estão muito aquém dos quantitativos exigidos no certame".

Ainda segundo a recorrente " o atesatdo apresentado pela empresa recorrida sequer registra a entrega de mais de 50 cestas, ou mesmo de quaisquer produtos semelhantes em quantidade expressivas.

A recorrente alega ainda que: " Neste caso fica a dúvida se a Recorrida terá condições de levar a cabo a execução do contrato".

**" II - b - DA PROPOSTA EM DISCORDÂNCIA COM O EDITAL - PRODUTO INEXISTENTE NO MERCADO".**

A Recorrente alega que "o item goiabada de 600 gramas da marca Pindorama não possui embalagem nesse padrão desde meados de agosto de

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

2022", anexando carta da Cooperativa Pindorama, informando que "pensando em melhoria do consumidor, foi descontinuada a fabricação da goiabada de 300g e 600g em meados de Agosto de 2022". Informa ainda que está "fabricando a goiabada na gramatura de 250g e 500g".

A recorrente alega que "se a indústria não produz mais o produto não há como se garantir uma execução do contrato de forma satisfatória".

Segundo a recorrente "Além do fato de não apresentar atestados compatíveis com a realidade contratual destacada no edital, O Recorrido também apresentou proposta de preços com produto inexistente no mercado".

Vale ressaltar que nas razões do recurso, observamos que a recorrente menciona a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA** como **recorrido**.

**DOS PEDIDOS:**

**A recorrente requer:**

"1 - que seja DESCLASSIFICADA a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA por apresentar atestados incompatíveis com a demanda do edital e ofertar produto inexistente no mercado";

"2 - que SEJA realizado processo de reclassificação com a ITAMIX bem como o acolhimento das amostras apresentada em plena conformidade com o edital e esta seja declarada vencedora".

**As razões do Recurso na íntegra encontra-se anexo a esta decisão.**

**5 - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Segundo a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, " a RECURSANTE teve sua proposta DESCLASSIFICADA, após a reprovação do setor de Nutrição deste Município do item 07 \_ Feijão

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Carioquinha (apresentou amostra sem registro no MAPA) e 11. Floco de Milho (apresentou amostra de Flocão sem ferro e ácido fólico)";

A empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA alega que segundo a classificação Fiscal - NCM IPI, Sessão 1, Capítulo 07, o feijão é caracterizado como **"Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis"**.

A empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA alega, in verbis:

**"Apesar do edital exigir flocos de milho pré-cozido, apresentou amostra de Flocão de milho. Em sede de recurso, argumentou de forma desconexa, a distinção entre farinha de milho e farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos. Contudo **eximiu-se de apresentar qualquer evidência capaz de impugnar o parecer nutricional que, acertadamente, reprovou sua amostra de Flocão"**.**

A empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA alega que a cerca da ausência de Ferro e Ácido Fólico a Resolução RDC nº 150/17, diz sobre a obrigatoriedade da expressão:

**"Art. 8º As farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão **"enriquecida com ferro e ácido fólico"** com caracteres legíveis. (g.n)"**

**"Art. 9º As farinhas de trigo e de milho não enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão **"sem adição de ferro e ácido fólico."****

Segundo a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, "ainda que a RECURSANTE houvesse apresentado amostra correta, qual seja, flocaos de milho, a marca ofertada não atenderia o

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

7



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

requisito ferro e ácido fólico”.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA alega que, nos termos do item 2.0 do Edital, o objeto licitado é Cesta de Alimentos, exatamente o que consta nos atestados apresentados pela DEMANDADA”.

**DOS PEDIDOS:**

“4.1 Com fundamento no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c artigo 37, XXI da CRFB e, precipuamente, em reverência aos princípios da Isonomia e da legalidade, manter a decisão que desclassificou a proposta da RECURSANTE com base no diligente parecer nutricional e nas contrarrazões consubstanciadas nos tópicos 2.11 e 2.1.2 deste arrazoado”:

“4.2 Com base nos argumentos apreentados nos tópicos 2.2.1. e 2.2.2, manter a decisão que classificou a proposta da DEMANDADA”.

**As contrarrazões do Recurso na íntegra encontra-se anexo a esta decisão.**

**6 - DA ANÁLISE DA NUTRICIONISTA**

Considerando as alegações da recorrente relativa a desclassificação da sua proposta em virtude da reprovação de itens da amostra apresentada e considerando que trata-se de questões técnicas fora solicitada a análise por parte da Nutricionista do Município que apresentou as seguintes informações:

“Mediante ao parecer técnico nutricional, com as especificações exigidas no Edital- Pregão Presencial Nº01/2023-SRP, declaro que eu Renata Vieira Santos Fontes Nutricionista CRN/5-8643, embasados em :

1- Salienta-se que a decisão proferida sobre o flocos de milho está embasadas na Resolução -RDC Nº 344, De 13 De Dezembro de 2002 no Regulamento Técnico para Fortificação das Farinhas de Trigos e das Farinhas de Milho com Ferro e Acido Fólico, no item 5-Rotulagem

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

e também na Resolução-RDC N°150, De 13 De Abril de 2017, sobre o Enriquecimento das Farinhas de Trigo e de Milho com Ferro e Acido Fólico no Art. 9° ao 12° e da Resolução Da Diretoria Colegiada- RDC N° 604, De 10 De Fevereiro de 2022.

2- Diante a citação da ITAMIX (Comercio e Distribuição LTDA), nenhum momento está escrito no parecer com as minhas analises, proposta a farinha de milho e sim explicado que no edital a especificação está diretamente ao produto a ser fornecido **FLOCOS DE MILHO** e não o apresentado pela empresa **FLOCOS DE MILHO FLOCAO DA MARATÁ**.

3- A empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA alega que conforme o Anexo I da RDC n° 240 de julho 2018 (Alimentos e Embalagens Dispensados da Obrigatoriedade de Registro Sanitário, Código: 4300196), "o item feijão se enquadra com Cereais, sendo dispensado de registro e apresentação em sua embalagem". Ocorre que diante do CFN- Conselho Federal de Nutricionistas e Manual de Classificação do Feijão (Instrução normativa N°12, de 28 de março de 2008), o **FEIJÃO** caracteriza-se **GRÃO**, uma leguminosa mais importante para alimentação com o nome popular feijão e nome científico Phaseolus vulgaris L. tendo várias variedades Tipo I e Tipo II cada um com suas especificações: Carioca, Preto, Branco etc. Considerando que o **FEIJÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO CEREAL E SIM COMO GRÃO**, sendo assim, o Feijão não se encontra na relação de alimentos que são dispensados de Registro e apresentação em sua embalagem, ou seja, não é dispensado de registro.

Enfim com base as exigências do edital e com a análise da Nutricionista, fica claramente a reprovação dos itens **Flocos de Milho e Feijão**, apresentado pela empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para a composição da cesta básica".

A Resposta da Nutricionista na íntegra encontra-se anexo a esta decisão.

7 - DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

9

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Conforme dispõe o item 9.4 do edital: "9.4 - A Pregoeira poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica do Município e/ou de empresas que prestem assessoria a este Município para embasar suas decisões".

Diante da manifestação de recurso apresentada, a Procuradoria geral do Município de Carmópolis fora imediatamente provocada pela Pregoeira para apresentar parecer jurídico acerca dos fundamentos apresentados em sede de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**. Encaminhou-se junto ao recurso administrativo, todo o procedimento licitatório bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA e a Resposta encaminhada pela Nutricionista do Município.

Segundo o Parecer Jurídico, emitido pelo Procurador Geral do Município, Dr. Manuel de Oliveira Silva Neto, que dispõe in verbis:

"Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente não se sustentam, pois da análise do processo assiste razão aos ditames adotados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que esclareceu e fundamentou de forma precisa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente e CLASSIFICOU a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA nos itens acima destacados.

E ainda, constata-se que a empresa vencedora do certame ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica, não restando dúvidas quanto à sua capacidade em executar o objeto descrito no instrumento convocatório, corroborando-se que há compatibilidade com o objeto licitado.

Cumprе consignar que os documentos exigidos no certame para fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

10



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

competitividade, como regra e não o contrário. Vê-se assim que a empresa classificada atende ao disposto no objeto do Edital, não existindo motivo que enseje a sua desclassificação.

Destacamos, que a empresa recorrida apresentou amostra do item "goiabada de 600 gramas" da marca Pindorama dentro da validade, não sendo possível a desclassificação por mera descontinuidade da produção, visto que a empresa pode ter em seus estoques, não sendo plausível a alegação de inexistência de produto no mercado.

Desta feita, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que suas alegações não tem embasamento legal para alterar o resultado do procedimento licitatório.

Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e CLASSIFICOU a proposta e habilitou a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA** observou o princípio da legalidade e as disposições contidas no Edital, não devendo prosperar as alegações trazidas pela Recorrente no presente recurso, neste ponto.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE** atribui como descabidas as razões apresentadas pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e opina que se negue provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta com fulcro no não atendimento do instrumento convocatório pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**.

O Parecer Jurídico na íntegra encontra-se em anexo a esta decisão.

**8 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

11

2

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

haja a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

9 - DA ANÁLISE DO RECURSO

1. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as razões do Recurso e as contrarrazões, verifica-se que conforme ata da sessão realizada no dia 27/04/2023, a proposta da empresa recorrente **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, foi declarada **DECLASSIFICADA**, em virtude do Relatório apresentado pela Nutricionista Renata Vieira Santos Fontes no qual Reprovou a amostra de itens da cesta de alimentos apresentada pela Recorrente, onde menciona in verbis:

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

9

12

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"Conclui-se que os itens dos produtos alimentícios oferecido pela empresa **ITAMIX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, atendem as especificações **exceto**: feijão sem identificação de registro do Ministério da Agricultura, flocos de milho não está de acordo com especificações, sendo que a amostra apresentada é flocão, logo divergente com o solicitado no edital. Desta forma os outros itens estão de acordo com solicitado para o atendimento das cestas básicas" (destaquei e grifei).

Verificamos que a **REPROVAÇÃO DA AMOSTRA DO FEIJÃO E DO FLOCOS DE MILHO** ocorreu de acordo com o item 9.3.2 do edital que dispõe: "9.3.2 - Na análise das amostras será feita pelo Setor Competente mediante comparação da descrição dos produtos apresentados pela licitante com as especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital".

Com relação a desclassificação da sua proposta:

**I - DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

A recorrente alega:

**"I - a) Das especificações do item flocos de milho"**

"Em resumo FARINHA DE MILHO FLOCADA OU FLOCOS DE MILHO é o item solicitado no edital".

"E não como quer fazer crer o parecer nutricional de que buscava farinha de milho pura e simplesmente".

Ocorre que a Nutricionista informa que:

" 2 - Diante a citação da ITAMIX (Comercio e Distribuição LTDA), nenhum momento está escrito no parecer com as minhas análises, proposta a farinha de milho e sim explicado que no edital a especificação está diretamente ao produto a ser fornecido **FLOCOS DE MILHO** e não o apresentado pela empresa **FLOCOS DE MILHO FLOCAO DA MARATÁ**".

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

13



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A recorrente alega que:

"A desclassificação da Recorrente com base no parecer técnico que não que não respeitou as determinações do edital é equivocada".

A recorrente alega ainda que:

"Acerca da inscrição relativa a presença de ácido fólico e ferro a **RESOLUÇÃO RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 dispensa a obrigatoriedade da expressão**".

Ocorre que a Nutricionista informa que:

" 1 - Salienta-se que a decisão proferida sobre o flocos de milho está embasadas na Resolução -RDC Nº 344, De 13 De Dezembro de 2002 no Regulamento Técnico para Fortificação das Farinhas de Trigos e das Farinhas de Milho com Ferro e Acido Fólico, no item 5-Rotulagem e também na Resolução-RDC Nº150, De 13 De Abril de 2017, sobre o Enriquecimento das Farinhas de Trigo e de Milho com Ferro e Acido Fólico no Art. 9º ao 12º e da Resolução Da Diretoria Colegiada- RDC Nº 604, De 10 De Fevereiro de 2022".

**"I - b - DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM FEIJÃO"**

Referente a reprovação da amostra do feijão, a recorrente apresentou a RDC nº 240 de julho de 2018, alegando que "**Não resta dúvida que o item feijão enquadra-se em cereais, sendo dispensado de tal registro e apresentação m sua embalagem**". Segundo a recorrente "**Portanto o produto está apto as exigências editais**".

Ocorre que a Nutricionista informa que:

3 - A empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA alega que conforme o Anexo I da RDC nº 240 de julho 2018 (Alimentos e Embalagens Dispensados da Obrigatoriedade de Registro Sanitário, Código: 4300196), "**o item feijão se enquadra com Cereais, sendo dispensado de registro e apresentação em sua**

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

14

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

embalagem". Ocorre que diante do CFN- Conselho Federal de Nutricionistas e Manual de Classificação do Feijão (Instrução normativa Nº12, de 28 de março de 2008), o **FEIJÃO** caracteriza-se **GRÃO**, uma leguminosa mais importante para alimentação com o nome popular feijão e nome científico Phaseolus vulgaris L. tendo várias variedades Tipo I e Tipo II cada um com suas especificações: Carioca, Preto, Branco etc. Considerando que o **FEIJÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO CEREAL E SIM COMO GRÃO**, sendo assim, o Feijão não se encontra na relação de alimentos que são dispensados de Registro e apresentação em sua embalagem, ou seja, não é dispensado de registro.

Pelos fundamentos apresentados, verificamos que a Nutricionista manteve a reprovação da amostra apresentada pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para os produtos **Flocos de Milho e Feijão**, deste modo, a Proposta da referida empresa **Permanece Desclassificada por não atender ao instrumento convocatório.**

Com relação a Classificação da Proposta da empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**, verifica-se que conforme ata da sessão realizada no dia 03/05/2023, foram aprovadas as amostras que de acordo com o Parecer Técnico apresentado pela Nutricionista do Município Renata Vieira Santos Fontes, informa in verbis:

"Conclui-se que os itens dos produtos alimentícios oferecido pela empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**, atendem as especificações. Desta forma todos os itens estão de acordo como solicitado para o atendimento das cestas básicas".

Com relação a Habilitação da empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**, na sessão ocorrida no dia 03/05/2023, verificou-se que a referida empresa apresentou todos os documentos de habilitação em conformidade com o solicitado no edital, deste modo, a Pregoeira Declarou e empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E**

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

15

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**FRIOS LTDA** HABILITADA e VENCEDORA do certame por atender ao instrumento convocatório.

Em análise da alegação da recorrente:

**II - SUPOSTA AFRONTA DO EDITAL NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

A recorrente alega que o princípio do julgamento objetivo "visa evitar que o julgamento se faça segundo critérios incógnitos pelos licitantes, alicerçado subjetivamente pessoal do julgador, em especial neste caso, em parecer nutricional desvirtuado".

Verificamos que de acordo com as informações apresentadas a Nutricionista seguiu as especificações dos itens constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital), deste modo, não há que se falar em afronta as regras do edital.

Em análise da alegação da recorrente: **II - alegando uma suposta incompatibilidade entre o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado e o Objeto licitado"**

A recorrente menciona em seu recurso um trecho do Acórdão 3070/2013 do Tribunal de Contas da União, in verbis::

**"Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013, TCU:**  
**"imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados"**  
(destaquei e grifei)".

Ao pesquisarmos e analisarmos o Acórdão nº 3070/2013, mencionado no Recurso, verificamos que o mesmo não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que de acordo com o trecho do acórdão mencionado pelo recorrente, percebemos que trata-se de **QUALIFICAÇÃO**

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

16



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**TÉCNICO-PROFISSIONAL** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA** e não de qualificação técnica para fornecimento de bens, nesse caso, o fornecimento de cestas de alimentos.

Entendemos que a qualificação técnica é uma das etapas que compõem a habilitação das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. A qualificação técnica se divide em: qualificação técnico - operacional e qualificação técnico - profissional que aplicam-se de acordo com a natureza do objeto a ser licitado.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Pois bem, passaremos a analisar o Acórdão 3070/2013, onde percebemos que o objeto de que trata o referido Acórdão refere-se a **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, o referido Acórdão apresenta in verbis:

*"INTRODUÇÃO*

*1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) - Eletrobrás - MME, relacionadas ao Pregão 43/2012, cujo objeto prevê o fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos que totalizarão 120 kWp de capacidade (destaquei e grifei).*

*2. O denunciante alegou que a empresa SERVLONG teria sido declarada vencedora do certame mesmo sem ter apresentado sua proposta e tendo enviado a documentação técnica intempestivamente (peça 1, p. 2).*

*3. Além disso, impugnou cláusula do edital do pregão que estabelece exigência de documentação de profissional de acervo técnico com quantidade mínima comprovada, o que iria de encontro ao art. 30 da Lei Geral de Licitações (peça 1, p. 2) (destaquei e grifei).*

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

17

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

4. A instrução inicial concluiu pelo conhecimento da denúncia, adoção de medida cautelar suspendendo o certame em razão de infração ao art. 30, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, pelo fato de o edital do pregão eletrônico nº 43/2012 prever quantitativos mínimos de exigência para comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes. Foi proposta, ainda, a oitiva dos responsáveis da Ceron, bem como da empresa vencedora do certame (peça 4) (destaquei e grifei)".

Referente ao exame técnico, o Acordão 3070/2013, dispõe in verbis:

"EXAME TÉCNICO

12. Sobre a capacidade técnico-profissional o edital do certame assim dispõe:

'3.3 Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, do engenheiro de projetos de plantas fotovoltaicas demonstrado experiência em projetos executivos fotovoltaicos e histórico projetos em cobertura concluídos e bem sucedidos com capacidade de pelo menos 30 kWp e experiência na implantação de projetos, montagem e comissionamento de pelo menos um sistema fotovoltaico, sobre cobertura com capacidade igual ou superior a 30kWp.

(...)

3.4 Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, do engenheiro gerente de construção de plantas fotovoltaicas demonstrando gerenciamento de construção de usinas fotovoltaicas em sistemas bem sucedidos, com potência total dos empreendimentos somando no mínimo 30 kWp. Contendo ainda as informações de localização de gerenciamento do projeto, capacidade instalada e os principais componentes da planta (inversor, módulo e sistema de montagem), seus fabricantes, modelo e tipo, com a identificação da conta de e-mail da empresa declarante.' (grifos nossos)

13. Assim, em razão de o edital do certame exigir quantitativos mínimos de capacidade técnico-profissional, não há dúvida que houve clara infração ao art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 (destaquei e grifei).

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

18

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

14. Obviamente, a análise do presente caso não pode se exaurir no da mera legalidade estrita. Assim, pede-se licença para aqui consignar lição do Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 276/2011 - TCU - Plenário:

“8. Assim sendo, remanesce apenas a irregularidade apontada no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, abaixo transcrito, que diz respeito à **estipulação de quantitativos mínimos de serviços a serem comprovados em atestados de capacidade técnico-profissional.**

“6.1.2.4. - Comprovação de capacidade técnico - profissional para execução do objeto, através atestado (s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA, que comprove (m) experiência, dentro das atribuições legais do profissional, em serviços compatíveis em características, conforme itens de maior relevância do objeto licitado demonstrado no quadro abaixo:”

Serviço Requerido Unid. Quant.  
Concreto - Fundação M³ 18,90  
Concreto 25 Mpa- Estrutura M³ 68,80  
Alvenaria de bloco cerâmico M² 537,00  
Estrutura em madeira para cobertura M² 440,00  
Cobertura com telha cerâmica M² 440,00  
Piso em granitina (granilite) M² 309,75”.

Verificamos que na conclusão o Acórdão 3070/2013, menciona in verbis:

“CONCLUSÃO

26. Concluiu-se pela procedência da denúncia, propondo determinação à Ceron que anule o Pregão 43/2012, em razão da **infração ao art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 pelo fato de o edital exigir quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes**” (destaquei e grifei).

No que se refere a alegação da recorrente sobre a incompatibilidade do Atestado Técnico apresentado, vejamos o que dispõe o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, in verbis:

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

19



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA apresentou atestados de capacidade Técnica para o **FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS** acompanhado de notas fiscais, cujos atestados foram emitidos pela empresa: DISTRIBUIDORA ALAGOANA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e pela empresa MCL DISTRIBUIDORA EIRELI, demonstrando similaridade com o objeto licitado.

Deste modo, a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA atendeu a solicitação do item 13.9 do edital, sendo assim foi Declarada Habilitada e vencedora do certame.

No que se refere ao quantitativo de cestas a serem fornecidas, entendemos que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que, se aplica somente a capacidade técnico-profissional para Obras ou Serviços, conforme dispõe o Art. 30, § 5º, Inciso I, § 1º do artt. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos ainda o que dispõe o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, in verbis:

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

20

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (destaquei e grifei).

Deste modo, no que se refere ao quantitativo de cestas de alimentos, em momento algum o edital solicita atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos, tendo em vista que tal exigência restringiria a participação de licitantes no certame.

No que se refere a dúvida da recorrente, se a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA teria condições de executar o contrato, registra-se que fora solicitado na qualificação Econômico- Financeira do edital, a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis para verificação da boa situação financeira da empresa, conforme os itens 13.10.1 do edital in verbis:

**13.10.1 - BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do **EXERCÍCIO ANTERIOR, JÁ EXIGÍVEL** na forma da Lei, registrado ou autenticado pela Junta Comercial, onde se comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**13.10.1.1-** A boa situação financeira da empresa Licitante será comprovada mediante análise das demonstrações financeiras do item anterior em função do **Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou maior que 1,00**, conforme fórmula abaixo:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Ao analisarmos o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

E FRIOS LTDA, verificamos que o **Índice de Liquidez Geral = 6,31**, deste modo, atendeu a solicitação do edital.

Considerando que a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA** apresentou todos os documentos de habilitação em conformidade com o solicitado no edital, a referida empresa **permanece HABILITADA** por atender ao instrumento convocatório.

No que se refere: " **II - b - DA PROPOSTA EM DISCORDÂNCIA COM O EDITAL - PRODUTO INEXISTENTE NO MERCADO**".

A Recorrente alega que "o item goiabada de 600 gramas da marca Pindorama não possui embalagem nesse padrão desde meados de agosto de 2022" e solicita a desclassificação da proposta por esse motivo.

Inicialmente verificamos que trata-se de um item isolado da cesta de alimentos e cabe salientar que é de responsabilidade do licitante ofertar a marca que apresentou em sua proposta.

De acordo com o Parecer Técnico da Nutricionista a **AMOSTRA DO PRODUTO (GOIABADA PINDORAMA 600GR) FOI APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM A SOLICITAÇÃO DO EDITAL**, deste modo, **FOI APROVADA** pela Nutricionista. Sendo assim, em que pese tenha havido a descontinuação da fabricação do produto na gramatura de 600g, **O PRODUTO CONTINUA EXISTINDO NO MERCADO**.

Como regra, a marca oferecida pelo licitante em sua proposta é a que deverá ser entregue, quando da requisição pela Administração, pois o contrato administrativo deve ser cumprido conforme o estabelecido entre as partes.

No caso de não ser possível o cumprimento do quanto estabelecido em relação à marca adjudicada, como por exemplo quando um produto deixa de ser fabricado, o contratado pode solicitar em um

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

22



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

pedido formal e devidamente fundamentado, a substituição da marca do produto por outra marca que atenda a todas as especificações do edital e que seja de **QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, mantendo-se o preço ofertado inicialmente.

Nesse sentido entende o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Deste modo, na execução contratual a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA deverá fornecer na cestas de

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

23

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

alimentos o produto (Goiabada Pindorama de 600 gr) ofertada em sua proposta.

Se solicitada formalmente a substituição da marca do produto goiabada, a solicitação poderá ser aceita desde que a nova marca atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade e igual ou superior em relação à marca ofertada inicialmente, e se revele vantajoso para a administração, respeitando o valor contratado, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução do preço.

Por fim, Considerando que a Proposta de preços da empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, foi apresentada em conformidade com o solicitado no edital, considerando que a amostra de todos os produtos que compõe a cesta de alimentos foi aprovada pela Nutricionista do Município, considerando a comprovação da existência da Goiabada Pindorama de 600gr no mercado, tendo em vista a apresentação da amostra do produto dentro do prazo de validade e considerando ainda a possibilidade de substituição da marca do produto, Deste modo, a proposta da empresa permanece Classificada por atender ao instrumento convocatório.

**IX - DA DECISÃO**

Destarte, reconhecemos o recurso da recorrente como tempestivo, porém no mérito da peça recursal **NEGO PROVIMENTO** ao requerimento da recorrente, MANTENDO A **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** com fulcro no não atendimento do instrumento convocatório pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, bem como MANTENHO A **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**, por atender ao instrumento convocatório.

Rua: Ariosvaldo de Souza, s/n – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66-  
CEP:49.740-000 E-mail: licitacao@carmopolis.se.gov.br

24

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Isto posto, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 a Pregoeira Oficial encaminha o Recurso Administrativo para Autoridade Competente do Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis, **decidir pela RATIFICAÇÃO ou não da decisão do Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº 01/2023**, com efeitos ex tunc, ou seja, devendo todos os atos serem praticados novamente em estrita obediência a Lei 8.666/93.

Carmópolis/SE, 16 de maio de 2023.

  
**RENIVA PASSOS OLIVEIRA**  
Pregoeira Oficial

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, Mantenho a decisão da Pregoeira Oficial, ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial e equipe de Apoio, em conformidade com o disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em 17/05/2023

  
**HELLENA OLIVEIRA MUNARETTO CRUZ**  
Secretária Municipal de Des.Inclusão e Assistência Social



LICITAÇÃO



PROTOCOLO		
Assunto	Recurso Administrativo Pregão Presencial 01/2023	
Data	Hora	Assinatura
08/05/23	10:57	Renata P. Oliveira

**AO  
MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS  
PREGÃO PRESENCIAL 01.2023  
ILUSTRÍSSIMA SR<sup>a</sup>. Pregoeira RENIVA PASSOS OLIVEIRA**

A empresa **ITAMIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 48.429.852/0001-25, estabelecida na Praça Jackson De Figueiredo, 15, Centro - Itaporanga D'ajuda/SE - CEP: 49.120-000, por intermédio de seu representante legal Sr.º **WENDERSON TAVARES MENDES**, brasileiro, portador do RG nº 3.054.256-1 SSP/SE e do CPF nº 022.023.335-76, vem respeitosamente **APRESENTAR**:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da declaração de vencedor atribuída a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTO E FRIOS LTDA** no certame em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A requerente participou da licitação, promovida pelo MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS na modalidade Registro de Preços visando futura contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de cestas de alimentos para distribuição gratuita destinada as famílias carentes do Município de Carmópolis/SE

Ocorre que, após a etapa de lances a Recorrente (ITAMIX) ofertou a melhor proposta.

Ato continuo foi determinada a apresentação de amostras dos itens para em seguida após parecer técnico nutricional, ser reformado o resultado da licitação.

Ocorre que mediante parecer nutricional equivocado a proposta da ITAMIX foi considerada inadequada, e declarado vencedor a Recorrida.

Página 1

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: itamixcomercio@gmail.com

LICITAÇÃO



Ademais foi registrado em ata pública que a Recorrida também não atendia as exigências de capacidade técnica, bem como apresentou proposta com produto de marca inexistente no mercado.

Este é um breve resumo dos fatos.

**I - DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

**I- a – DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM FLOCOS DE MILHO**

Ilustre Senhora Pregoeira, de forma bem didática apresentamos a dinâmica da distinção técnica existente entre FLOCOS DE MILHO E FARINHA DE MILHO.

Vejamos o que assevera a Resolução 604/2022 da ANVISA:

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

V – farinha de milho, também conhecida como fubá: produto obtido por meio da moagem do grão de milho (*Zea mays*, L.), degerminado ou não, e peneirado;

VI – farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos: produto obtido por meio da laminação de diferentes frações dos grãos de milho degerminados; (GRIFO NOSSO)

Como resta CLARO, são produtos distintos, com técnicas de produção diferentes, bem como apresentação de nomenclatura própria.

O edital solicita fls. 28 no termo de referencia:

Página 2

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: [itamixcomercio@gmail.com](mailto:itamixcomercio@gmail.com)



LICITAÇÃO



**FLOCO DE MILHO** - Flocos de milho pré-cozido, amarelo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios com ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitas e larvas, com ferro e ácido fólico. Embalagem de 500g, sacos plásticos transparentes plásticos transparentes e atóxicos, tampos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, nº do lote, data de fabricação e validade, quantidade do produto.

Em resumo FARINHA DE MILHO FLOCADA OU FLOCOS DE MILHO é o item solicitado no edital.

E não como quer fazer crer o parecer nutricional de que buscava farinha de milho pura e simplesmente.

A desclassificação da Recorrente com base no parecer técnico que não respeitou as determinações do edital é equivocada.

Acerca da inscrição relativa a presença de ácido fólico e ferro a **RESOLUÇÃO - RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 dispensa a obrigatoriedade da expressão .**

**I - b - DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM FEIJÃO**

Digníssima Pregoeira, consta na RDC Nº 240 de julho de 2018, que:

Altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

ANEXO I

ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais

Página 3

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: [itamixcomercio@gmail.com](mailto:itamixcomercio@gmail.com)





LICITAÇÃO



4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos
4300167	Bala, bombons e gomas de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis
4100166	Chocolate e produtos de cacau
4200055	Coadjuvantes de tecnologia (3)
4200071	Embalagens
4300194	Enzimas e preparações enzimáticas (4)
4100042	Especiarias, temperos e molhos
4200012	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis
4200123	Gelo
4200098	Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
4100158	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal
4300151	Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos
4300196	Produtos proteicos de origem vegetal
4100077	Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (5)
4000009	Vegetais em conserva (palmito)
4100204	Sal
4200101	Sal hipossódico/sucedâneos do sal
4300041	Suplementos alimentares (6)

**Não resta dúvida que o item feijão enquadra-se em cereais, sendo dispensado de tal registro e apresentação m sua embalagem.**

Portanto o produto está apto as exigências editalicias.

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: itamixcomercio@gmail.com

Página 4



LICITAÇÃO



**II – DA AFRONTA AS REGRAS DO EDITAL NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Ilustre Pregoeira é de conhecimento de todos que militam na área de licitação que o Princípio do julgamento objetivo exige que a Administração, na apreciação das propostas, limite-se aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Tal princípio visa evitar que o julgamento se faça segundo critérios incógnitos pelos licitantes, alicerçado na subjetividade pessoal do julgador, em especial neste caso, em parecer nutricional desvirtuado.

Ademais interpretações extensivas e desarrazoadas somente imputam ao certame dubiedade e insegurança.

Vejamos abaixo os pontos controversos nas decisões tomadas no curso da licitação.

**II – a - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DO RECORRIDO INCOMPATIVEL COM O OBJETO LICTADO**

**Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013, TCU:**

“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.

Ilustre Pregoeira, o atestado apresentado pela recorrida não se coaduna com a realidade contratual desejada pelo edital.

Como bem se observa as quantidades asseveradas nos atestados de capacidade acostado pela Recorrida estão muito aquém dos quantitativos exigidos no certame.

A preocupação aqui é justamente com o erário, garantir a execução do contrato e evitar eventuais inadimplências deve ser princípio a ser seguido pelo certame. A

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: itamixcomercio@gmail.com

Página 5

LICITAÇÃO



quantidade de cestas destinadas as famílias carentes do município conforme edital são de uma média de 1500 cestas por mês.

O atestado apresentado pela empresa recorrida sequer registra a entrega de mais de 50 cestas, ou mesmo de quaisquer produtos semelhantes em quantidade expressivas.

Neste caso fica a dúvida se a Recorrida terá condições de levar a cabo a execução do contrato.

**II - b - DA PROPOSTA EM DISCORDANCIA COM O EDITAL - PRODUTO INEXISTENTE NO MERCADO**

Ilustre Pregoeira é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da Recorrida visto que violou o princípio da isonomia e competitividade.

Isto porque em razão da especificação contida no Edital, a Recorrida ofertou produto DESCONTINUADO do fabricante

O particular em sua oferta deve no momento da formulação da proposta comercial, assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos licitados a cujo fornecimento a preço certo, estará o licitante se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado.

No caso em especial há o risco de perdas financeiras por parte do Erário ao acolher produto descontinuado e de especificação diversa.

Ocorre que o item goiabada embalagem de 600 gramas da marca PINDORAMA não possui embalagem neste padrão desde meados de agosto de 2022.

Para corroborar nossa assertiva já ventilada durante o certame, anexamos **CARTA DA INDUSTRIA PINDORAMA**, asseverando que tal produto teve sua produção descontinuada.

Neste caso resta indubitoso que se a indústria não produz o produto não há como se garantir uma execução do contrato de forma satisfatória.

A proposta destoante das condições estipuladas no edital e desprovida de viabilidade formal, enseja, **DECLASSIFICAÇÃO**.

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: itamixcomercio@gmail.com

Página 6

LICITAÇÃO



A aceitação de proposta que contenha tais vícios é flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

A desclassificação DEVE ser efetivada, e fundamentada na impossibilidade do julgamento objetivo por não está em conformidade com o edital.

Além do fato de não apresentar atestados compatíveis com a realidade contratual destacada no edital, o Recorrido também apresentou proposta de preços com produto inexistente no mercado.

**III - DOS PEDIDOS**

Mediante o exposto, cientes da verdade e da elucidação inequívoca dos fatos aqui suscitados REQUER:

- 1- que seja **DECLASSIFICADA** a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTO E FRIOS LTDA** por apresentar atestados incompatíveis com a demanda do edital e ofertar produto inexistente no mercado;
- 2- que SEJA realizado processo de reclassificação com a ITAMIX bem como o acolhimento das amostras apresentada em plena conformidade com o edital e esta seja declarada vencedora.

Nestes Termos,  
Requer e Aguarda Deferimento.

ITAPORANGA D'AJUDA – SE, 08 DE MAIO DE 2023

**WENDERSON TAVARES MENDES**  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
R.G 3.054.256-1 SSP/SE  
CPF 022.023.335-76

Página 7

---

PC JACKSON DE FIGUEIREDO, 15, CENTRO - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49.120-000  
CNPJ: 48.429.852/0001-25 - INSC. EST. 27.187.793-6 - FONE: (79) 9 9689-0033  
E-mail: itamixcomercio@gmail.com

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO  
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: A2E4F9AAB2DFC031330CD7



LICITAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/07/2018 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 96

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018

Altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de julho de 2018, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º A ementa da Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução - RDC nº 27, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Resolução - RDC nº 27, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa que detém o registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser dispensados da obrigatoriedade de registro, podem utilizar rotulagem contendo o número do registro concedido até a data do vencimento do registro ou até o final do estoque existente de embalagem deste produto". (NR)

Art. 4º O Anexo I da Resolução - RDC nº 27, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º O Anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO I

ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos
4300167	Bala, bombons e gomas de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis

LICITAÇÃO

4100166	Chocolate e produtos de cacau
4200055	Coadjuvantes de tecnologia (3)
4200071	Embalagens
4300194	Enzimas e preparações enzimáticas (4)
4100042	Especiarias, temperos e molhos
4200012	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis
4200123	Gelo
4200098	Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
4100158	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal
4300151	Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos
4300196	Produtos proteicos de origem vegetal
4100077	Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (5)
4000009	Vegetais em conserva (palmito)
4100204	Sal
4200101	Sal hipossódico/sucedâneos do sal
4300041	Suplementos alimentares (6)

Observações:

(1) Adoçante de Mesa - desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.

(2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico. Estão incluídos os fermentos químicos.

(3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.

(4) Enzimas e preparações enzimáticas - desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.

(5) Cogumelos Comestíveis - nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moidas e em conserva.

(6) Exceto os suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos.

ANEXO II

ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
4300032	Alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde
4300033	Alimentos infantis
4200081	Fórmulas para nutrição enteral
4300031	Embalagens novas tecnologias (recicladas)
4300030	Novos alimentos e novos ingredientes
4300090	Suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

LICITAÇÃO

19/04/2023, 11:03

RESOLUÇÃO - RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 - Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2017 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Saúde/AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO - RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o enriquecimento das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, e o art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §5º 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para o enriquecimento de farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se às farinhas de trigo e de milho destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - farinha de biju, farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos, farinha de trigo integral, farinha de trigo durum; e

II - farinhas de trigo e de milho contidas em produtos alimentícios importados.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme definido pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observada receita bruta em cada ano-calendário de até o limite definido pelo inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, observada receita bruta em cada ano-calendário de até o limite definido pelo inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - farinha de milho, também conhecida como fubá: produto obtido por meio da moagem do grão de milho (*Zea mays*, L.), degerminado ou não, e peneirado;

IV - farinha de biju: produto obtido por meio de ligeira torração do grão de milho (*Zea mays*, L.), degerminado ou não, previamente macerado (amolecimento dos grãos pela imersão em água), moído e peneirado;

V - farinha de trigo durum: produto obtido a partir do trigo *Triticum durum*, por meio de trituração ou moagem e outras tecnologias ou processos;

VI - farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos: produto obtido por meio da laminação de diferentes frações dos grãos de milho degerminados;

VII - microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 4º As farinhas de trigo e de milho devem ser obrigatoriamente enriquecidas com ferro e ácido fólico.

§1º A obrigatoriedade de enriquecimento de que trata o caput não se aplica aos seguintes produtos:

I - farinhas de trigo e de milho usadas como ingredientes em produtos alimentícios onde comprovadamente o ferro e o ácido fólico causem interferências indesejáveis nas características sensoriais desses produtos; e

LICITAÇÃO

19/04/2023, 11:03

RESOLUÇÃO - RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 - Imprensa Nacional

II - farinhas de milho fabricadas por agricultor familiar, empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário e microempreendedor individual.

§2º As empresas responsáveis pelos produtos alimentícios de que trata o inciso I do §1º devem manter em suas instalações documentação técnico-científica que comprove a interferência dos compostos de ferro e ou ácido fólico nos produtos.

§3º A documentação técnico-científica mencionada no §2º pode ser exigida a qualquer tempo pela autoridade sanitária a fim de avaliar o cumprimento das disposições deste artigo.

§4º Caso os produtos tratados no inciso II sejam enriquecidos com ferro e ácido fólico, devem ser cumpridos os requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 5º As farinhas de trigo e de milho enriquecidas devem conter, até o vencimento do prazo de validade, teor igual ou superior a 140 (cento e quarenta) microgramas de ácido fólico por 100 (cem) gramas de farinha observado o limite máximo de 220 (duzentos e vinte) microgramas de ácido fólico por 100 (cem) gramas de farinha.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, deve ser utilizado como fonte de ácido fólico o composto ácido N-pteril-L-glutâmico.

Art. 6º As farinhas de trigo e de milho enriquecidas devem conter, até o vencimento do prazo de validade, teor igual ou superior a 4 (quatro) miligramas de ferro por 100 (cem) gramas de farinha observado o limite máximo de 9 (nove) miligramas de ferro por 100 (cem) gramas de farinha.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, podem ser utilizados os seguintes compostos como fonte de ferro:

- I - sulfato ferroso;
- II - sulfato ferroso encapsulado;
- III - fumarato ferroso, ou
- IV - fumarato ferroso encapsulado.

Art. 7º Os compostos utilizados no enriquecimento devem ter grau alimentício e atender às especificações estabelecidas, em pelo menos, uma das seguintes referências:

- I - Farmacopeia Brasileira ou outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas, conforme regulamento técnico específico;
- II - Food Chemical Codex (FCC);
- III - Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA).

Art. 8º As farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão "enriquecida com ferro e ácido fólico" com caracteres legíveis.

Art. 9º As farinhas de trigo e de milho não enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão "sem adição de ferro e ácido fólico."

Art. 10. As expressões constantes nos arts. 8º e 9º devem atender aos seguintes requisitos de declaração:

- I - os caracteres devem ser uniformes em tipo, tamanho e cor da fonte, sem intercalação de dígitos ou imagens; e
- II - a fonte deve ter altura mínima de 2 mm e nunca inferior a 1/3 (um terço) do tamanho da maior inscrição presente no painel principal.

Art. 11. As farinhas de trigo e de milho enriquecidas devem conter na rotulagem a seguinte frase: "O enriquecimento de farinhas com ferro e ácido fólico é uma estratégia para combate da má formação de bebês durante a gestação e da anemia."

Parágrafo único. A fonte usada para declaração da frase tratada no caput deve ter altura mínima de 2 mm e devem ser usados caracteres uniformes em tipo, tamanho e cor da fonte, sem intercalação de dígitos ou imagens.



LICITAÇÃO

19/04/2023, 11:03

RESOLUÇÃO - RDC Nº 150, DE 13 DE ABRIL DE 2017 - Imprensa Nacional

Art. 12. As farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico devem conter lista de ingredientes em atendimento à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, incluindo os nomes "ferro" e "ácido fólico" em substituição aos nomes dos compostos fontes desses nutrientes.

Art. 13. A rotulagem das farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico deve conter, próximo à tabela de informação nutricional, a seguinte frase: "Este produto é enriquecido com 4 mg a 9 mg de ferro /100g e com 140 µg a 220 µg de ácido fólico /100g".

Art. 14. Quando utilizadas como ingredientes em produtos alimentícios, as farinhas de trigo e de milho enriquecidas ou não devem ser declaradas na lista de ingredientes conforme designações previstas nos arts. 8º e 9º, segundo o caso.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Os fabricantes podem se adequar ao disposto nesta Resolução antes do prazo fixado no caput, desde que seja observado seu atendimento integral.

Art. 16. Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada nº 344, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 17. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal aplicáveis.

JARBAS BARBOSA  
DA SILVA JUNIOR

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

LICITAÇÃO

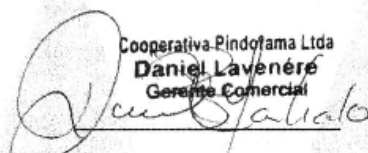


Maceió, 19 de Abril de 2023

Venho por meio desta informar que a Cooperativa Pindorama , pensando em melhoria do consumidor ,foi descontinuado a fabricação de goiabada de 300g e 600g em meados de Agosto de 2022.

Hoje estamos fabricando a goiabada na gramatura de 250g e 500g.

Cooperativa Pindorama Ltda  
**Daniel Lavenere**  
Gerente Comercial



Daniel Brandão Lavenere  
Gerente Comercial

Escritório Sede: Colônia Pindorama, S/N, 57230-000, Coruripe/AL. Tel. 82 3274-6464 | 3274-6443  
Escritório de Maceió: R. Oldemburgo da Silva Paranhos, 371 - Farol, 57055-320, Maceió/AL. Tel. 82 3216-5900

 [www.cooperativapindorama.com.br](http://www.cooperativapindorama.com.br)

 [@pindoramacooperativa](https://www.facebook.com/pindoramacooperativa)

 [@cooperativapindorama](https://www.instagram.com/cooperativapindorama)

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO  
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: A2E4F9AAB2DFC031330CD7

LICITAÇÃO

**ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS - SE

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

ILMª PREGOEIRA SRA. RENIVA PASSOS OLIVEIRA

PROTOCOLO		
Assunto <i>Contrarrazões de Recurso Administrativo</i>		
Data	Hora	Assinatura
<i>11/05/23</i>	<i>13:46</i>	<i>Reniva P. Olive</i>

**ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**, empresa de direito privado, com sede na R. Presidente prudente de morais, nº 117, levada Maceió-AL, inscrita no CNPJ nº 28.983.399/0001-97, licitante, doravante denominada **DEMANDADA**, neste ato representada por seu sócio, Sr. Thales Danilo Delfino Silva, inscrito no CPF 125.253.094-30, com mesmo endereço profissional, vem respeitavelmente à v. presença, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela também licitante, Itamix Comércio e Distribuição LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 48.429.852/0001-25, doravante apenas **RECURSANTE**, no Pregão Presencial 01/2023-SRP, patrocinado por esta Edilidade, nos termos que seguem:

**1. DOS FATOS**

2.1 Ocorre que a RECURSANTE teve sua proposta DESCLASSIFICADA, após reprovação do setor de Nutrição deste Município do Item 07 – Feijão Carioquinha (apresentou amostra sem registro no MAPA) e 11. Flocó de Milho (apresentou amostra de Flocó) sem ferro e ácido fólico):

2.1.1 Para o **item feijão**, invocou em sua defesa, o Anexo I da RDC Nº 240/2018, que, dentre outras categorias, dispensa a obrigatoriedade de registro sanitário para "*Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos*", concluindo, sem base científica, que "*não resta dúvidas que o item Feijão, enquadra-se em cereais...*";

No entanto, tal conclusão é refutada pela Classificação Fiscal – NCM IPI, Sessão II, Anexo 1, Capítulo 07 (*anexo Doc. 01*), que categoriza o feijão como **Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**, vejamos:

NCM	
Seção II - Produtos do Reino vegetal	
Capítulo 07 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.	
0713.32	- Feijão-azul (Phaseolus ou Vigna angularis)
0713.33	- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)
0713.34	- Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)
0713.35	- Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)
0713.60	- Feijão-guando (ervilha-de-angota) (Cajanus cajan)
Total de (5) resultados.	

**R. Presid. Prudente de Morais, nº 117, Levada, Maceió-AL, CEP: 57.017-130.**

**CNPJ: 28.983.399.0001/97, CACEAL 247.44708-0.**

Página 1 de 5

LICITAÇÃO

**ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**

2.1.2 Relativo ao **item Floco de milho**, o Setor de Nutrição desta Edilidade, identificou dois descumprimentos que justificaram a reprovação da amostra da RECURSANTE:

1º) Apesar do Edital exigir na especificação Flocos de milho pré-cozido, apresentou amostra de Flocão de milho. Em sede de recurso, argumentou de forma desconexa, a distinção entre farinha de milho e farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos, contudo, **eximiu-se de apresentar qualquer evidência capaz de impugnar o parecer nutricional que, acertadamente, reprovou sua amostra de Flocão.**

2º) Acerca da ausência de Ferro e Ácido Fólico na amostra apresentada, afirmou que a Resolução RDC nº 150/17, "*dispensa a obrigatoriedade da expressão*". Todavia, salvo melhor análise, **a citada Resolução diz, exatamente, o contrário:**

Art. 8º As farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão "enriquecida com ferro e ácido fólico" com caracteres legíveis. (g.n)

Art. 9º As farinhas de trigo e de milho não enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da expressão "sem adição de ferro e ácido fólico."

Para além disso, ainda que a RECURSANTE houvesse apresentado amostra correta, qual seja, flocos de milho, a marca ofertada não atenderia o requisito de ferro e ácido fólico (*anexo Doc. 2*);

2.2 Ciente da fragilidade de seus argumentos ante o diligente parecer nutricional que fundamentou sua desclassificação, a RECURSANTE passa a atacar a DEMANDADA, sob os seguintes pretextos:

2.2.1 Que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela DEMANDADA, seriam incompatíveis com o objeto licitado:

Cumpra esclarecer que, nos termos do Item 2.0 do Edital, o objeto licitado é Cesta de Alimentos, exatamente o que consta nos atestados apresentados pela DEMANDADA, no tocante a qualificação técnica, vejamos o que diz o instrumento convocatório:

**R. Presid. Prudente de Moraes, nº 117, Levada, Maceió-AL. CEP: 57.017-130.**  
**CNPJ: 28.983.399.0001/97, CACEAL 247.44708-0.**

Página 2 de 5



LICITAÇÃO

**ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**

**13.9.1** – A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **ATESTADO (S) OU CERTIDÃO(S) DE FORNECIMENTO** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior – fornecimento de gêneros alimentícios, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**13.9.2** - Para fins de comprovação de aptidão e compatibilidade de que trata o item anterior, deve ser observado as **características de cada item, de forma que demonstrem sua similaridade.**

Para efeito de comprovação de aptidão, os parâmetros selecionados foram: 1. Complexidade tecnológica e Operacional equivalente ou superior e; 2. Características de cada item, ambos presentes na comprovação acostada pela DEMANDADA;

Destarte, resta inequívoco que o aspecto quantitativo não foi eleito por esta M.D. Administração como critério indispensável à comprovação de aptidão para fornecimento, como equivocadamente tenta arguir a RECURSANTE;

2.2.2 Proposta em discordância com o edital;

Sobre esse questionamento, a DEAMANDADA pede vênias para transcrever conclusão do setor de Nutrição deste Município: "Conclui-se que os itens dos produtos alimentícios oferecidos pela empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, atendem as especificações. Desta forma todos os itens estão de acordo como solicitado para o atendimento das cestas básicas";

**2. DO DIREITO**

Processada e julgada em estrita conformidade com alguns princípios básicos, dentre eles o da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração garantida à observância do princípio constitucional da isonomia, inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93 em harmonia com o disposto no *artigo 37, XXI da CRFB, que preconiza igualdade de condições a todos os concorrentes.*

**R. Presid. Prudente de Moraes, nº 117, Levada, Maceió-AL, CEP: 57.017-130.**  
**CNPJ: 28.983.399.0001/97, CACEAL 247.44708-0.**

Página 3 de 5

LICITAÇÃO

**ATAcado E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**

Em sintonia com a norma constitucional, também o inciso I do § 1º do referido art. 3º da Lei de licitações e contratos, que nos ensinamentos de Di Pietro<sup>1</sup>, mantém implícito o princípio da competitividade decorrente do princípio da isonomia e que veda aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Para a mesma autora, no inciso II da mesma disciplina legal (art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93), há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas...

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas que estabeleceu previamente, as quais se acha estritamente vinculada;

Destarte, há de se destacar que a proposta da DEMANDADA – diferente da RECURSANTE – cumpriu plenamente todas as exigências do Edital, haja vista estabelecerem obrigatoriedades que impactam diretamente na proposta de preços e conseqüentemente no cumprimento do contrato;

**3. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, propostas incompatíveis com as exigências mínimas de qualidade e desempenho, que transgridem flagrantemente os princípios da isonomia e legalidade, não servem ao propósito perseguido por esta Edilidade, motivo pelo qual, respeitosamente requer, que requesta pelo recebimento dessas contrarrazões, para em seguida:

4.1 Com fundamento no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c *artigo 37, XXI da CRFB* e, precipuamente, em reverência aos princípios da isonomia e da legalidade, **manter a decisão que desclassificou a proposta da RECURSANTE.**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. 16ª edição, pág. 304.

**R. Presid. Prudente de Moraes, nº 117, Levada, Maceió-AL, CEP: 57.017-130.**

**CNPJ: 28.983.399.0001/97, CACEAL 247.44708-0.**

LICITAÇÃO

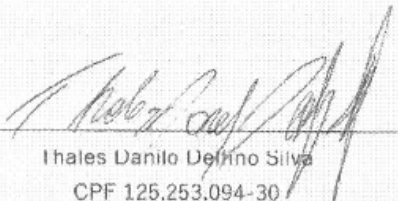
**ATAcado E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI**

com base no diligente parecer nutricional e nas contrarrazões consubstanciadas nos tópicos 2.1.1 e 2.1.2 deste arrazoado;

4.2. Com base nos argumentos apresentados nos tópicos 2.2.1 e 2.2.2, manter a decisão que classificou a proposta da DEMANDADA;

Termos em que, pede e espera DEFERIMENTO.

Maceió-AL, 10 de Maio de 2023.

  
Ithales Danilo Delfino Silva  
CPF 125.253.094-30  
(Sócio)

**Segue em anexo como se aqui transcrito estivesse:**

Doc 1. Classificação Fiscal do Item Feijão;

Doc 2. Ficha técnica do Flocos de milho da marca Maratá;

R. Presid. Prudente de Moraes, nº 117, Levada, Maceió-AL. CEP: 57.017-130.  
CNPJ: 28.983.399.0001/97, CACEAL 247.44708-0.

Página 5 de 5

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

**Classificação Fiscal - NCM IPI**

Decreto 8.950/2016, vigência a partir de 01.01.2017

NCM

Seção II - Produtos do Reino Vegetal

Capítulo 07 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

0713.32	- Feijão-adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)
0713.33	- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)
0713.34	- Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)
0713.35	- Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)
0713.60	- Feijão-guando (ervilha-de-angola) (Cajanus cajan)

Total de (5) resultados.

Notas Complementares

Capítulo Tipo de Nota

07: Nota 1 da Seção II da TIPI - Na Seção II da TIPI (Produtos do Reino Vegetal - Capítulos 06 a 14), o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

07: Nota 1 do Capítulo 7 da TIPI - O Capítulo 07 da TIPI não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.

07: Nota 4 do Capítulo 7 da TIPI - Os pimentões (pimentos) e pimentas do género Capsicum ou do género Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do Capítulo 7 da TIPI (posição 0904).

Soluções de Consulta RFB

Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil.

Não há ocorrência para o termo/código pesquisado.

Pareceres OMA

Pareceres da Organização Mundial de Aduanas.

Não há ocorrência para o termo/código pesquisado.

DARF

Códigos DARF

NCM	Ex	Descrição	Código	Vencimento
	-	IPI - Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 e 87.06 e 87.11 da TIPI	5123	Até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Total de (1) resultado.

RGI

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:



LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

NOTA EXPLICATIVA

I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Estas mercadorias estão agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos tão concisos quanto possível, indicando a categoria ou o tipo de produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude da diversidade e da quantidade de mercadorias, englobá-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra 1 começa, portanto, por determinar que os títulos "têm apenas valor indicativo". Deste fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que a classificação seja determinada:

a) De acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

b) Quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b):

a) A frase "desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições apenas englobam determinadas mercadorias. Consequentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluiriam por aplicação da Regra 2 b).

b) A referência à Regra 2 na expressão "de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5" significa que:

1) As mercadorias apresentadas incompletas ou inacabadas (uma bicicleta sem selim e sem pneumáticos, por exemplo), e

2) As mercadorias apresentadas desmontadas ou por montar (por exemplo, uma bicicleta desmontada ou por montar, com todos os componentes apresentados em conjunto), cujos componentes podem ser classificados, individualmente, na sua respectiva posição (por exemplo, pneumáticos, câmaras de ar) ou como partes dessas mercadorias,

classificam-se como completas ou acabadas, desde que as disposições da Regra 2 a) sejam cumpridas e que não sejam contrárias aos termos dessas posições ou Notas.

REGRA 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

NOTA EXPLICATIVA

REGRA 2 a)  
(Artigos incompletos ou inacabados)

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

II) As disposições desta Regra aplicam-se aos **esboços** de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se "esboços" os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

III) Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.

IV) Vários casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (por exemplo, Seção XVI, Capítulos 61, 62, 86, 87 e 90).

**REGRA 2 a)**  
**(Artigos apresentados desmontados ou por montar)**

V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. As mercadorias apresentam-se neste estado principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.

VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.

Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem o seu próprio regime.

VIII) Casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (por exemplo, Seção XVI, Capítulos 44, 86, 87 e 89).

IX) Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, esta parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos destas Seções.

**REGRA 2 b)**  
**(Produtos misturados e artigos compostos)**

X) A Regra 2 b) diz respeito às matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e às obras constituídas por duas ou mais matérias. As posições às quais ela se refere são as que mencionam uma matéria determinada, por exemplo, a posição 05.07, marfim, e as que se referem às obras de uma matéria determinada, por exemplo, a posição 45.03, artigos de cortiça. Deve notar-se que esta Regra só se aplica quando não contrariar os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo (por exemplo, posição 15.03 - ... óleo de banha de porco ... **sem mistura**).

Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.

XI) O efeito desta Regra é ampliar o alcance das posições que mencionam uma matéria determinada, de modo a incluir nessas posições a matéria misturada ou associada a outras matérias. Também tem o efeito de ampliar o alcance das posições que mencionam as obras de determinada matéria, de modo a incluir naquelas posições as obras parcialmente constituídas por esta matéria.

XII) Contudo, esta Regra não amplia o alcance das posições a que se refere, a ponto de poder nelas incluir mercadorias que não satisfaçam, como exige a Regra 1, os dizeres dessas posições, como ocorre quando se adicionam outras matérias ou substâncias que retiram do artigo a característica de uma mercadoria incluída nessas posições.

XIII) Consequentemente, as matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e as obras constituídas por duas ou mais matérias, que sejam suscetíveis de se incluírem em duas ou mais posições, devem classificar-se conforme as disposições da Regra 3.

**REGRA 3**

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

**NOTA EXPLICATIVA**

I) Esta Regra prevê três métodos de classificação das mercadorias que, *a priori*, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes, quer por aplicação da Regra 2 b), quer em qualquer outro caso. Estes métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra. Assim, a Regra 3 b) só se aplica quando a Regra 3 a) não solucionar o problema da classificação; quando as Regras 3 a) e 3 b) forem inoperantes, aplica-se a Regra 3 c). A ordem na qual se torna necessário considerar sucessivamente os elementos da classificação é, então, a seguinte: a) posição mais específica, b) característica essencial, c) posição colocada em último lugar na ordem numérica.

II) A Regra só se aplica se não for contrária aos dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo. Por exemplo, a Nota 4 B) do Capítulo 97, determina que os artigos suscetíveis de se incluírem simultaneamente nas posições 97.01 a 97.05 e na posição 97.06, devem ser classificados na mais apropriada dentre as posições 97.01 a 97.05. A classificação destes artigos decorre da Nota 4 B) do Capítulo 97 e não da presente Regra.

**REGRA 3 a)**

III) O primeiro método de classificação é expresso pela Regra 3 a), em virtude da qual a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de alcance mais geral.

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:

a) Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos: por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de mercadorias:

1) Os tapetes tufados de matérias têxteis reconhecíveis como próprios para automóveis devem ser classificados não como acessórios de automóveis da posição 87.08, mas na posição 57.03, onde se incluem mais especificamente.

2) Os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como para-brisas de aviões, devem ser classificados não na posição 88.03, como partes dos aparelhos das posições 88.01 ou 88.02, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente.

V) Contudo, quando duas ou mais posições se refiram cada qual a uma parte somente das matérias que constituam um produto misturado ou um artigo composto, ou a uma parte somente dos artigos no caso de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, essas posições devem ser consideradas, em relação a esse produto ou a esse artigo, como igualmente específicas, mesmo que uma delas dê uma descrição mais precisa ou mais completa. Neste caso, a classificação dos artigos será determinada por aplicação da Regra 3 b) ou 3 c).

**REGRA 3 b)**

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) Os produtos misturados;
- 2) As obras compostas por matérias diferentes;
- 3) As obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;
- 4) As mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a **característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

IX) Devem considerar-se, para aplicação da presente Regra, como obras constituídas pela reunião de artigos diferentes, não apenas aquelas cujos elementos componentes estão fixados uns aos outros formando um todo praticamente indissociável, mas também aquelas cujos elementos são separáveis, desde que estes elementos estejam adaptados uns aos outros e sejam complementares uns dos outros e que a sua reunião constitua um todo que não possa ser normalmente vendido em elementos separados.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de obras:

- 1) Os cinzeiros constituídos por um suporte no qual se insere um recipiente amovível que se destina a receber as cinzas.

[www.econeditora.com.br/classificacao\\_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2F1Gxpa2UgJyVmZWlq42BlJykp](http://www.econeditora.com.br/classificacao_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2F1Gxpa2UgJyVmZWlq42BlJykp)

4/13

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

2) As prateleiras do tipo doméstico para especiarias, constituídas por um suporte (geralmente de madeira) especialmente projetado para esse fim e por um número apropriado de frascos para especiarias de forma e dimensões adequadas.

Os diferentes elementos que compõem esses conjuntos são, em geral, apresentados numa mesma embalagem.

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para *fondue*;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

A expressão "venda a retalho" não inclui as vendas de mercadorias que se destinam a ser revendidas após a sua posterior fabricação, preparação ou reacondicionamento, ou após incorporação ulterior com ou noutras mercadorias.

Em consequência, a expressão "mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto. Por exemplo, diferentes produtos alimentícios destinados a serem utilizados conjuntamente na preparação de um prato ou uma refeição, pronto-a-comer, embalados em conjunto e destinados ao consumo pelo comprador, constituem um "sortido acondicionado para venda a retalho".

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:

- camarões (posição 16.05), pasta (paté) de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), *bacon* em fatias (posição 16.02) e salsichas de coquetel (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados numa lata metálica;

- uma garrafa de bebida espirituosa da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.

No caso destes dois exemplos e de produtos semelhantes, cada artigo deve ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada. Isto aplica-se também, por exemplo, ao café solúvel num frasco de vidro (posição 21.01), uma xicara (chávena) de cerâmica (posição 69.12) e um pires de cerâmica (posição 69.12), acondicionados em conjunto para venda a retalho numa caixa de cartão.

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

3) Os estojos de desenho, constituídos por uma régua (posição 90.17), um disco de cálculo (posição 90.17), um compasso (posição 90.17), um lápis (posição 96.09) e um apontador de lápis (apara-lápis\*) (posição 82.14), apresentados em um estojo de folha de plástico (posição 42.02):

Classificação na posição 90.17.

Em todos os sortidos acima referidos, a classificação efetua-se de acordo com o objeto ou com os objetos que, em conjunto, confirmam ao sortido a sua característica essencial.

XI) A presente Regra não se aplica às mercadorias constituídas por diferentes componentes acondicionados separadamente e apresentados em conjunto (mesmo em embalagem comum), em proporções fixas, para a fabricação industrial de bebidas, por exemplo.

**REGRA 3 c)**

XII) Quando as Regras 3 a) ou 3 b) forem inoperantes, as mercadorias devem ser classificadas na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração para a sua classificação.

**REGRA 4**



LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

**NOTA EXPLICATIVA**

I) Esta Regra refere-se às mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras 1 a 3. Esta Regra estabelece que essas mercadorias se classificam na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

II) A classificação de conformidade com a Regra 4 exige a comparação das mercadorias apresentadas com mercadorias semelhantes, de maneira a determinar quais as mercadorias mais semelhantes às mercadorias apresentadas. Estas últimas devem classificar-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

III) A analogia pode, naturalmente, basear-se em vários elementos, tais como a denominação, as características, a utilização.

**REGRA 5**

Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

**NOTA EXPLICATIVA**

**REGRA 5 a)  
(Estojos e artigos semelhantes)**

I) A presente Regra deve ser interpretada como de aplicação exclusiva aos recipientes (receptáculos) que, simultaneamente:

1) Sejam especialmente fabricados para receber um determinado artigo ou sortido, isto é, sejam preparados de tal forma que o artigo contido se acomode exatamente no seu lugar, podendo alguns recipientes (receptáculos), além disso, ter a forma do artigo que devam conter;

2) Sejam suscetíveis de um uso prolongado, isto é, sejam concebidos, especificamente, no que se refere à resistência ou ao acabamento, para ter uma duração de utilização comparável a do conteúdo. Estes recipientes (receptáculos) servem, frequentemente, para proteger o artigo a que se referem fora dos momentos de utilização (por exemplo, transporte, armazenamento, etc.). Estas características permitem diferenciá-los das simples embalagens;

3) Sejam apresentados com os artigos aos quais se referem, quer estes estejam ou não acondicionados separadamente, para facilitar o transporte. Os recipientes (receptáculos) apresentados isoladamente seguem o seu próprio regime;

4) Sejam do tipo normalmente vendido com os mencionados artigos;

5) Não confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

II) Como exemplos de recipientes (receptáculos) apresentados com os artigos aos quais se destinam e cuja classificação é determinada por aplicação da presente Regra, citam-se:

1) Os estojos para joias (guarda-joias) (posição 71.13);

2) Os estojos para aparelhos ou máquinas de barbear elétricos (posição 85.10);

3) Os estojos para binóculos, estojos para miras telescópicas (posição 90.05);

4) As caixas e estojos para instrumentos musicais (posição 92.02, por exemplo);

5) Os estojos para espingardas (posição 93.03, por exemplo).

III) Pelo contrário, como exemplos de recipientes (receptáculos) que não entram no campo de aplicação desta Regra, citam-se as caixas de chá, de prata, que contenham chá ou as tigelas decorativas de cerâmica, que contenham doces.

**REGRA 5 b)  
(Embalagens)**

IV) A presente Regra estabelece a classificação das embalagens do tipo normalmente utilizado para as mercadorias que contém. Contudo, esta disposição não é obrigatória quando tais embalagens são claramente suscetíveis de utilização repetida, por exemplo, certos tambores metálicos ou recipientes de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos.

V) Dado que a presente Regra está subordinada à aplicação das disposições da Regra 5 a), a classificação dos estojos e recipientes (receptáculos) semelhantes, do tipo mencionado na Regra 5 a), rege-se pelas disposições desta última Regra.

**REGRA 6**

[www.econeteditora.com.br/classificacao\\_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp](http://www.econeteditora.com.br/classificacao_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp)

6/13

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

**NOTA EXPLICATIVA**

I) As Regras 1 a 5 precedentes estabelecem, *mutatis mutandis*, a classificação ao nível das subposições dentro de uma mesma posição.

II) Com vista à aplicação da Regra 6, entende-se:

a) Por "subposição do mesmo nível", as subposições de um travessão (nível 1), ou as subposições de dois travessões (nível 2).

Assim, se dentro de uma posição, duas ou mais subposições de um travessão puderem ser tomadas em consideração em conformidade com a Regra 3 a), a especificidade de cada uma dessas subposições de um travessão em relação a um artigo determinado deve ser apreciada exclusivamente em função dos seus próprios dizeres. Se tiver sido escolhida a subposição mais específica e se ela mesma estiver subdividida, então, e só então, se tem em consideração os dizeres das subposições de dois travessões para se determinar qual dessas subposições deve ser, finalmente, selecionada.

b) Por "disposições em contrário", as Notas ou os dizeres de subposições que sejam incompatíveis com esta ou aquela Nota de Seção ou de Capítulo.

Assim, por exemplo, pode citar-se a Nota de subposições 2 do Capítulo 71, que dá ao termo "platina" um alcance diferente do definido pela Nota 4 B) do mesmo Capítulo, e que é a única Nota aplicável para a interpretação das subposições 7110.11 e 7110.19.

III) O alcance de uma subposição de dois travessões não deverá exceder o da subposição de um travessão à qual pertence; do mesmo modo, uma subposição de um travessão não terá abrangência superior à da posição à qual pertence.

**NESH**

**NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO**

**SEÇÃO II  
PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

**Nota.**

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

**CAPÍTULO 7  
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes\*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos\*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerfólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);

d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4.- Os pimentões e pimentas (pimentos\*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12.

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

O termo "refrigerado" significa que a temperatura do produto foi reduzida geralmente até cerca de 0°C sem atingir o congelamento. Todavia, alguns produtos, tais como as batatas, podem ser considerados como refrigerados quando a sua temperatura tenha sido reduzida e mantida a + 10°C.

O termo "congelado" significa que um produto foi resfriado abaixo do seu ponto de congelamento, até o seu completo congelamento.

Ressalvadas as disposições em contrário, os produtos hortícolas do presente Capítulo podem ser inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, esmagados, ralados, pelados, debulhados ou descascados.

Também se incluem neste Capítulo certos tubérculos ou raízes de alto teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*.

Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições deste Capítulo classificam-se no **Capítulo 11** ou na **Seção IV**. É o que sucede, por exemplo, com as farinhas, sêmolos e pós, de legumes de vagem secos e com as farinhas, sêmolos, pós, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (**Capítulo 11**), e com os produtos hortícolas preparados ou conservados por quaisquer processos não previstos neste Capítulo (**Capítulo 20**).

Convém, contudo, notar-se que a homogeneização não é por si suficiente para fazer que um produto do presente Capítulo se classifique como uma preparação do Capítulo 20.

Os produtos hortícolas deste Capítulo, mesmo que apresentados em embalagens hermeticamente fechadas (cebola em pó, em latas) permanecem aqui classificados. Na maioria dos casos, todavia, os produtos contidos nestas embalagens encontram-se incluídos no **Capítulo 20** por terem sido preparados ou efetivamente conservados com emprego de processos diferentes dos previstos no presente Capítulo.

Da mesma maneira, os produtos do presente Capítulo permanecem classificados neste Capítulo (por exemplo, os produtos hortícolas frescos ou refrigerados), desde que estejam acondicionados em embalagens segundo o método denominado "acondicionamento em atmosfera modificada" (*Modified Atmospheric Packaging (MAP)*). Neste método (MAP), a atmosfera em volta do produto é modificada ou controlada (por exemplo, eliminando o oxigênio para substituir por nitrogênio (azoto) ou dióxido de carbono, ou ainda reduzindo o teor de oxigênio e aumentando o teor de nitrogênio (azoto) ou de dióxido de carbono).

Os produtos hortícolas frescos ou secos classificam-se no presente Capítulo, quer sejam próprios para alimentação, para semear ou para plantar (batatas, cebolas, *échalotes*, alhos, legumes de vagem, por exemplo). Todavia, o presente Capítulo não engloba as mudas de produtos hortícolas para replante (**posição 06.02**).

Além dos produtos excluídos acima e nas Notas do Capítulo, **não se incluem** no presente Capítulo:

- a) As mudas, plantas e raízes, de chicória (**posições 06.01** ou **12.12**).
- b) Alguns produtos vegetais utilizados como matérias-primas de algumas indústrias alimentares, tais como, por exemplo, os cereais (**Capítulo 10**), as beterrabas sacarinas e as canas-de-açúcar (**posição 12.12**).
- c) As farinhas, sêmolos e pós, de raízes ou de tubérculos da posição 07.14 (**posição 11.06**).
- d) Algumas plantas e partes de plantas, ainda que algumas vezes utilizadas em culinária, por exemplo, o manjeriço (manjerico), a borragem, o hissopo, as diversas espécies de menta, o alecrim, a arruda, a salva, bem como as raízes secas da bardana (*Arctium lappa*) (**posição 12.11**).
- e) As algas comestíveis (**posição 12.12**).
- f) As rutabagas, as beterrabas forrageiras, as raízes forrageiras, o feno, a alfafa (luzerna), o trevo, o sanfeno, as couves forrageiras, o tremçoço, a ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes da **posição 12.14**.
- g) As folhas de cenoura e de beterraba (**posição 23.08**).

**07.01 - Batatas, frescas ou refrigeradas (+).**

0701.10 - Batata-semente

0701.90 - Outras

A presente posição compreende as batatas, frescas ou refrigeradas, de quaisquer espécies (**exceto** as batatas-doces da posição **07.14**). Incluem-se nesta posição, entre outras, as batatas próprias para semear e as primícias de batatas.

**Nota Explicativa de Subposição.**

**Subposição 0701.10**

Na aceção da subposição 0701.10, a expressão "batata-semente" só abrange as batatas consideradas pelas autoridades nacionais competentes como para sementeira).

**07.02 - Tomates, frescos ou refrigerados.**

A presente posição compreende os tomates de quaisquer espécies, frescos ou refrigerados.

**07.03 - Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.**

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

0703.10 - Cebolas e chalotas

0703.20 - Alhos

0703.90 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos

A presente posição compreende os seguintes produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:

- 1) As cebolas (incluindo as mudas de cebolas e as cebolas de primavera) e as *échalotes*.
- 2) Os alhos.
- 3) Os alhos-porros, as cebolinhas e outros produtos hortícolas aliáceos.

**07.04 - Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero *Brassica*, frescos ou refrigerados.**

0704.10 - Couve-flor e brócolis (var. *botrytis* L.)

0704.20 - Couve-de-bruxelas

0704.90 - Outros

A presente posição compreende, entre outros, os seguintes produtos, frescos ou refrigerados:

- 1) Couves-flores e brócolis (*Brassica oleracea* L. convar. *Botrytis* (L.) Alef var. *botrytis* L.).
- 2) Couves-de-bruxelas.
- 3) Repolhos (por exemplo, repolho branco, couve lombarda, repolho roxo, etc.), as couves de primavera, couves frisadas e outros produtos do gênero *Brassica* de folhas, os rebentos de brócolis (*Brassica oleracea* L. convar. *Botrytis* (L.) Alef var. *italica* Plenck) e outros rebentos de brassicas e as couves-rábanos.

**Excluem-se** da presente posição os outros produtos hortícolas sob a forma de raízes do gênero *Brassica* (nabos da posição **07.06**, rutabagas da **posição 12.14**, por exemplo).

**07.05 - Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas.**

0705.1 - Alface:

0705.11 -- Repolhuda

0705.19 -- Outra

0705.2 - Chicórias:

0705.21 -- Endívia (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)

0705.29 -- Outras

Esta posição abrange as alfaces (*Lactuca sativa*) frescas ou refrigeradas, cuja principal variedade é a alface repolhuda. Também se incluem nesta posição as chicórias (*Cichorium* spp.), incluindo a endívia, fresca ou refrigerada, cujas principais variedades são as seguintes:

- 1) As chicórias *Witloof* ou de Bruxelas (descorada) (*Cichorium intybus* var. *foliosum*).
- 2) As chicórias escarolas (*Cichorium endivia* var. *latifolia*).
- 3) As chicórias frisadas (*Cichorium endivia* var. *crispa*).

**Excluem-se** da presente posição as mudas, plantas e raízes, de chicória (**posições 06.01** ou **12.12**).

**07.06 - Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**

0706.10 - Cenouras e nabos

0706.90 - Outros

As raízes comestíveis frescas ou refrigeradas desta posição são, entre outras, as cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes, escorcioneiros (salsifis-negros), rábanos silvestres, crosnes do Japão (*Stachys affinis*), a bardana (*Arctium lappa*) e as pastinacas (*Pastinaca sativa*). Estes produtos classificam-se na presente posição mesmo que as folhas tenham sido retiradas.

A presente posição **não compreende**:

- a) O aipo da **posição 07.09**.
- b) As raízes de bardana conservadas provisoriamente (**posição 07.11**).

[www.econeteditora.com.br/classificacao\\_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp](http://www.econeteditora.com.br/classificacao_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp)

9/13



**LICITAÇÃO**

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

c) Os produtos forrageiros da **posição 12.14.**

**07.07 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados.**

A presente posição só compreende os pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados.

**07.08 - Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.**

0708.10 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

0708.20 - Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)

0708.90 - Outros legumes de vagem

A presente posição compreende, entre outros, os seguintes legumes de vagem:

1) As ervilhas (*Pisum sativum*) incluindo as ervilhas com vagem e as ervilhas forrageiras.

2) Os feijões (*Phaseolus* spp., *Vigna* spp.) que compreendem, entre outros, os feijões-de-lima ou feijões-manteiga, os feijões de casca comestível (conhecidos como feijão-roxo, feijão-verde, feijão-de-corda, etc.) e feijões-frade (incluindo a variedade de olho preto).

3) As favas (*Vicia faba* var. *major*), as favas forrageiras (*Vicia faba* var. *equina* ou var. *minor*) e as da espécie *Dolichos lablab* L.

4) Os grãos-de-bico.

5) As lentilhas.

6) As sementes de guar.

**Excluem-se desta posição:**

a) A soja (**posição 12.01**).

b) As sementes de alfarroba (**posição 12.12**).

**07.09 - Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**

0709.20 - Aspargos

0709.30 - Berinjelas

0709.40 - Aipo, exceto aipo-rábano

0709.5 - Cogumelos e trufas:

0709.51 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*

0709.59 -- Outros

0709.60 - Pimentões e pimentas (Pimentos\*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*

0709.70 - Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes

0709.9 - Outros:

0709.91 -- Alcachofras

0709.92 -- Azeitonas

0709.93 -- Abóboras, abobrinhas e cabaças (*Cucurbita* spp.)

0709.99 -- Outros

Os produtos hortícolas desta posição incluem:

1) Os aspargos.

2) As berinjelas.

3) O aipo (**exceto** o aipo rábano da **posição 07.06**).

4) Os cogumelos (incluindo os cogumelos do gênero *Agaricus*, como os *Agaricus bisporus*, às vezes denominados cogumelos de Paris) e as trufas.

5) Os frutos de certas variedades botânicas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*. Estes frutos são comumente designados sob os nomes de pimentões (pimentos\*) ou de pápricas. Sob a designação de pimentões (pimentos\*) incluem-se os pimentões (pimentos\*) doces (*Capsicum annuum* var. *annuum*) que são os maiores e mais doces do gênero *Capsicum* e que, verdes ou maduros, são frequentemente utilizados em saladas. As variedades de sabor mais picante das espécies *Capsicum frutescens* e

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

*Capsicum annuum* compreendem os pimentões fortes (pimentos picantes\*), que incluem a malagueta, a pimenta da Guiné, (pimentos\* da Guiné), a pimenta-de-caiena (pimentos-de-caiena\*), as pápricas, a pimenta-de-cheiro (pimentos-de-cheiro\*), etc., mais frequentemente empregadas para aromatizar alimentos. Pertence especialmente ao gênero *Pimenta* a especiaria conhecida por pimenta-da-jamaica (pimentos-da-jamaica\*) (também chamada pimenta-cravo (pimentos-cravo\*) ou nigela damascena). Estes produtos **excluem-se** desta posição quando dessecados, triturados ou pulverizados (**posição 09.04**).

6) Os espinafres, incluindo os espinafres-da-nova-zelândia e os espinafres gigantes (armoles).

7) As alcachofras.

8) O milho doce (*Zea mays var. saccharata*), mesmo em espiga.

9) As abóboras, abobrinhas (curgetes\*) e cabaças (*Cucurbita* spp.).

10) As azeitonas.

11) O ruibarbo, os cardos comestíveis, o funcho, as alcaparras e as azedas.

12) As acelgas e os quiabos.

13) A salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião, a segurelha (*Satureia hortensis*), o coentro (coriandro), o endro (aneto), a manjerona cultivada (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*). A manjerona vulgar ou o orégão (*Origanum vulgare*) está **excluído** desta posição (**posição 12.11**).

14) Os rebentos (brotos) de bambu e os rebentos (brotos) de soja.

Está igualmente **excluído** desta posição o tubérculo comestível da espécie *Eleocharis dulcis* ou *Eleocharis tuberosa*, comumente designado castanha d'água chinesa (**posição 07.14**).

**07.10 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.**

0710.10 - Batatas

0710.2 - Legumes de vagem, mesmo com vagem:

0710.21 -- Ervilhas (*Pisum sativum*)

0710.22 -- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)

0710.29 -- Outros

0710.30 - Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes

0710.40 - Milho doce

0710.80 - Outros produtos hortícolas

0710.90 - Misturas de produtos hortícolas

A presente posição abrange os produtos hortícolas congelados que, quando frescos ou refrigerados, se classificam nas posições 07.01 a 07.09.

A definição do termo "congelado" é dada nas Considerações Gerais do presente Capítulo.

Os produtos hortícolas congelados desta posição são geralmente obtidos industrialmente por um processo de congelamento rápido. Este processo permite ultrapassar rapidamente o nível das temperaturas de cristalização máxima para não provocar ruptura das células; o produto hortícola uma vez descongelado conserva o aspecto que tinha quando fresco.

Por vezes, acrescenta-se-lhes sal ou açúcar antes do congelamento; esta adição não modifica a classificação dos produtos hortícolas congelados incluídos nesta posição. Podem, igualmente, ter sido cozidos em água ou vapor antes do congelamento. Todavia, **excluem-se** os produtos hortícolas cozidos por outros processos (**Capítulo 20**) ou preparados com outros ingredientes, tais como as refeições preparadas com produtos hortícolas (**Seção IV**).

As principais espécies de produtos hortícolas conservados por congelamento são batatas, ervilhas, feijões, espinafres, milho doce, aspargos, cenouras e beterrabas para saladas.

A presente posição também abrange as misturas de produtos hortícolas congelados.

**07.11 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.**

0711.20 - Azeitonas

0711.40 - Pepinos e pepininhos (*comichons*)

0711.5 - Cogumelos e trufas:

0711.51 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*

[www.econeteditora.com.br/classificacao\\_fiscal/ImprimeTela.php?p=KCggzGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp](http://www.econeteditora.com.br/classificacao_fiscal/ImprimeTela.php?p=KCggzGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp)

11/13

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

0711.59 -- Outros

0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

Esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure provisoriamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva (por exemplo, por meio de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), desde que permaneçam impróprios para consumo, neste estado.

Estes produtos destinam-se geralmente a servirem como matérias-primas na indústria das conservas. Consistem principalmente em cebolas comestíveis, azeitonas, alcaparras, pepinos, pepininhos (*cornichons*), cogumelos, trufas e tomates. Apresentam-se geralmente em barris ou em tambores.

Todavia, classificam-se no **Capítulo 20** os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (*cornichons*), o feijão verde).

**07.12 - Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.**

0712.20 - Cebolas

0712.3 - Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas:

0712.31 -- Cogumelos do género *Agaricus*

0712.32 -- Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)

0712.33 -- Tremelas (*Tremella* spp.)

0712.39 -- Outros

0712.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

A presente posição compreende os produtos hortícolas das posições 07.01 a 07.11 que tenham sido dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados), isto é, privados da sua água de constituição por diversos meios. Os principais produtos hortícolas tratados desse modo são as batatas, cebolas comestíveis, cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.), trufas, cenouras, couves, espinafres. Na maior parte das vezes apresentam-se em tiras ou fatias, quer da mesma variedade, quer de várias espécies misturadas (julianas).

Também se incluem nesta posição os produtos hortícolas secos que tenham sido triturados ou pulverizados, com o objetivo de servirem, geralmente, de condimentos ou para preparação de sopas; é muitas vezes o caso dos aspargos, das couves-flores, da salsa, do cerefólio, do aipo, das cebolas e dos alhos.

**Excluem-se**, entre outros, desta posição:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (**posição 07.13**).

b) Os pimentões e pimentas (pimentos\*), dessecados, triturados ou pulverizados, dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* (**posição 09.04**), as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (**posição 11.05**), as farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (**posição 11.06**).

c) Os condimentos e temperos compostos (**posição 21.03**).

d) As preparações para sopas à base de produtos hortícolas dessecados (**posição 21.04**).

**07.13 - Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (+).**

0713.10 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

0713.20 - Grão-de-bico

0713.3 - Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):

0713.31 -- Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper ou *Vigna radiata* (L.) Wilczek

0713.32 -- Feijão-*edzuki* (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)

0713.33 -- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)

0713.34 -- Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*)

0713.35 -- Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*)

0713.39 -- Outros

0713.40 - Lentilhas

0713.50 - Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)

[www.econeteditora.com.br/classificacao\\_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp](http://www.econeteditora.com.br/classificacao_fiscal/imprimeTela.php?p=KCggZGVzY3JpY2FvIGxpa2UgJyVmZWlq428lJykp)

12/13

LICITAÇÃO

10/05/2023, 16:47

...: ECONET Editora ...

0713.60 - Feijão-guando (Ervilha-de-angola\*) (*Cajanus cajan*)

0713.90 - Outros

Esta posição abrange os legumes de vagem da posição 07.08, secos e em grão, do tipo utilizado para alimentação humana ou animal (ervilhas, grão-de-bico, feijões adzuki e outros feijões, lentilhas, favas, favas forrageiras, sementes de guar, etc.), mesmo que se destinem à sementeira (quer tenham ou não sido tornados impróprios para alimentação humana por tratamento químico) ou para outros fins. Podem ter sido submetidos a um tratamento térmico moderado destinado principalmente a assegurar-lhes uma melhor conservação tornando inativas as enzimas (as peroxidases, principalmente) e a eliminar-lhes uma parte da umidade; este tratamento não deve, todavia, modificar a estrutura interna do cotilédono.

Os legumes de vagem, secos, da presente posição, podem ter sido descascados (desprovidos da sua película) ou quebrados.

A presente posição **não compreende**:

- a) As farinhas, sêmolos e pós, de legumes de vagem, secos, em grão (**posição 11.06**).
- b) A soja (**posição 12.01**).
- c) As sementes de ervilhaca e as sementes de tremoço (**posição 12.09**).
- d) As sementes de alfarroba (**posição 12.12**).

**Nota Explicativa de Subposição.**

**Subposição 0713.31**

Esta subposição abrange apenas os feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper, designados também por *urd* ou *black gram* e os feijões das espécies *Vigna radiata* (L.) Wilczek, também designados por "mungo" ou *green gram*. Estas espécies são largamente utilizadas para a produção de brotos (germes\*).

**07.14 - Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.**

0714.10 - Raízes de mandioca

0714.20 - Batatas-doces

0714.30 - Inhames (*Dioscorea* spp.)

0714.40 - Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)

0714.50 - Mangaritos (Orelhas-de-elefante\*) (*Xanthosoma* spp.)

0714.90 - Outros

Esta posição compreende a medula de sagueiro bem como os tubérculos e raízes com elevado teor de fécula ou de inulina e que, por esse fato, são utilizados na fabricação de produtos alimentícios ou de produtos industriais. Em alguns casos são também utilizados para alimentação humana ou animal.

Esta posição refere-se aos produtos desta espécie, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets (cilindros, bolas, etc.), obtidos quer a partir de fragmentos de raízes ou de tubérculos da presente posição, quer a partir de farinhas, sêmolos ou pós das raízes ou tubérculos da posição 11.06. Os pellets são obtidos quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante (melaço, linhossulfito, etc.). Neste último caso, a quantidade de aglutinante não pode exceder 3% em peso. Os pellets de mandioca podem encontrar-se desagregados, mas permanecem classificados nesta posição desde que sejam reconhecíveis como tais. Os pellets de mandioca desagregados são reconhecidos pelas suas características físicas, por exemplo, pela presença de partículas não homogêneas com fragmentos de pellets de mandioca, por uma cor acastanhada com pontos pretos, fragmentos de fibras visíveis a olho nu, e resíduos de areia ou de sílica no produto.

Além das raízes e dos tubérculos expressamente mencionados no texto da posição (mandioca (*Manihot esculenta*), batatas-doces (*Ipomoea batatas*), etc.), também se encontra aqui compreendido o tubérculo comestível da espécie *Eleocharis dulcis* ou *Eleocharis tuberosa*, comumente designado castanha d'água chinesa.

Os produtos da presente posição que tenham sido objeto de outras preparações classificam-se noutras posições da Nomenclatura: por exemplo, na **posição 11.06** se se apresentarem sob a forma de farinha, de sêmola ou de pó. Os amidos e féculas classificam-se na **posição 11.08** e a tapioca na **posição 19.03**.

Também se **excluem** da presente posição as raízes tuberosas vivas de dâlias (**posição 06.01**), bem como as batatas frescas ou secas (**posições 07.01** ou **07.12**, conforme o caso).





LICITAÇÃO

	<b>FARINHA DE MILHO</b> <b>500 g</b>	Código: FT P&D JAV 0005 Emissão: 08/05/2012 Revisão: 06 Revisado em: 11/02/2020 Revisado por: P&D JAV Página: 1 de 3
---	---	---

**FICHA TÉCNICA**

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO**

**Produto:** Farinha de Milho Flocada e Pré cozida sem sal 500 g.  
**Marca:** Maratá

**2 - IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE**

**Nome:** JAV Indústria de Alimentos LTDA  
**Endereço:** Rua Cauby, s/nº Bairro Zona E-03 – Lagarto-SE CEP: 49.400-000  
**CNPJ:** 08.369.748/0001-78  
**Inscrição Estadual:** 27.118.592-9  
**Telefone:** (79) 3321 - 0101

**3 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

Farinha de milho são os grãos ou pedaços de grãos de milho, que apresentam ausência total de gérmen, em função do processo mecânico de degerminação (escarificação), seguido de moagem e separação classificadora/padronizadora.

**3.1 – Ingredientes**

Farinha de Milho Flocada  
NÃO CONTÉM GLÚTEN  
ALÉRGICOS: PODE CONTER SOJA

Elaborado por:  
P&D Alimentícias

Verificado por:  
P&D JAV

Aprovado por:  
Ana Lúcia de Jesus Leal

LICITAÇÃO



**FARINHA DE MILHO**  
**500 g**

Código: FT P&D JAV 0005  
Emissão: 08/05/2012  
Revisão: 06  
Revisado em: 11/02/2020  
Revisado por: P&D JAV  
Página: 2 de 3

**3.2 – Informação Nutricional**

Informação Nutricional		
Porção de 50 g (1 xícara para chá)		
	Quantidade por porção	%VD (*)
Valor Energético	178Kcal = 748KJ	9 %
Carboidratos	38,0 g	13 %
Proteínas	3,6 g	5 %
Gorduras Totais	1,1 g	2 %
Gorduras Saturadas	0,2 g	1 %
Gorduras Trans	0,0 g	**
Fibra Alimentar	2,6 g	10 %
Sódio	0,0 mg	0 %

(\*) % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 Kcal ou 8.400Kj. Seus valores diários podem ser maiores ou menores, dependendo de suas necessidades energéticas.

(\*\*) VD não estabelecido

**3.3 Conservação**

Manter em local fresco, seco e arejado. Após aberto, consumir em até 15 dias.

**4 – DESCRITIVO DO PROCESSO**

A matéria-prima para o processamento da farinha de milho flocada é recebida a granel, devidamente selecionada e classificada, submetida à degerminação, moagem e separação mecânica.

O processo de empacotamento é realizado em máquina empacotadora automática formando o pacote de 500 g.

O pacote é transferido através de esteiras transportadoras para uma enfardadeira onde

Elaborado por:  
P&D Alimentícias

Verificado por:  
P&D JAV

Aprovado por:  
Ana Lúcia de Jesus Leal

LICITAÇÃO



**FARINHA DE MILHO**  
**500 g**

Código: FT P&D JAV 0005  
Emissão: 08/05/2012  
Revisão: 06  
Revisado em: 11/02/2020  
Revisado por: P&D JAV  
Página: 3 de 3

são formados fardos constituídos de 20 pacotes totalizando 10 Kg.

**4.1 Estrutura da embalagem primária**

É composta de filme plástico de PET cristal e polietileno (PE).

**4.2 Estrutura da embalagem secundária**

É composta de filme plástico de polietileno (fardos).

**5 - LOTE / PRAZO DE VALIDADE**

Na embalagem consta impresso o número de lote e o prazo de validade.

**Prazo de validade:** 06 meses a partir da data de fabricação.

"Todo produto derivado de milho está sujeito à infestação por pragas como gorgulho, mariposa ou suas lavas, provenientes de contaminação do ambiente externo, mesmo quando devidamente embalado".

**6 - RESPONSÁVEL TÉCNICO**

\_\_\_\_\_  
Ana Lúcia de Jesus Leal  
Responsável Técnico  
CRQ: 08300374 8ª Região SE

Elaborado por:  
P&D Alimentícias

Verificado por:  
P&D JAV

Aprovado por:  
Ana Lúcia de Jesus Leal

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMOPOLIS

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONFORME PARECER TECNICO NUTRICIONAL**

Referente: A cestas de alimentos para distribuição destinadas as famílias carentes do Município de Carmópolis/SE, conforme o previsto nos Termos da Lei Municipal Nº1279/2012 integrando sistema de registro de preços, nos Termos do Decreto Municipal Nº2971/2022.

Mediante ao parecer técnico nutricional, com as especificações exigidas no Edital- Pregão Presencial Nº01/2023-SRP, declaro que eu Renata Vieira Santos Fontes Nutricionista CRN/5-8643, embasados em:

- 1- Salienta-se que a decisão proferida sobre o flocos de milho está embasadas na Resolução -RDC Nº 344, De 13 De Dezembro de 2002 no Regulamento Técnico para Fortificação das Farinhas de Trigos e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico, no item 5-Rotulagem e também na Resolução-RDC Nº150, De 13 De Abril de 2017, sobre o Enriquecimento das Farinhas de Trigo e de Milho com Ferro e Ácido Fólico no Art. 9º ao 12º e da Resolução Da Diretoria Colegiada-RDC Nº 604, De 10 De Fevereiro de 2022.
- 2- Diante a citação da empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, nenhum momento está escrito no parecer com as minhas análises, proposta a farinha de milho e sim explicado que no edital a especificação está diretamente ao produto a ser fornecido **FLOCOS DE MILHO** e não o apresentado pela empresa **FLOCOS DE MILHO FLOCAO DA MARATÁ**.
- 3- A empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA alega que conforme o Anexo I da RDC nº 240 de julho 2018 (Alimentos e Embalagens Dispensados da Obrigatoriedade de Registro Sanitário, Código: 4300196), “o item feijão se enquadra com Cereais, sendo dispensado de registro e apresentação em sua embalagem”. Ocorre que diante do CFN- Conselho Federal de Nutricionistas e Manual de Classificação do Feijão (Instrução normativa Nº12, de 28 de março de 2008), o **FEIJÃO** caracteriza-se **GRÃO**, uma leguminosa mais importante para alimentação com o nome popular feijão e nome científico Phaseolus vulgaris L. tendo várias variedades Tipo I e Tipo II cada um com suas especificações: Carioca, Preto, Branco etc. Considerando que o **FEIJÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO CEREAL E SIM COMO GRÃO**, sendo assim, o Feijão não se encontra na relação de alimentos que são dispensados de Registro e apresentação em sua embalagem, ou seja, não é dispensado de registro.

Enfim com base as exigências do edital e com a análise da Nutricionista, fica claramente a reprovação dos itens **Flocos de Milho e Feijão**, apresentado pela empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para a composição da cesta básica.

Carmópolis/SE, 16 de maio de 2023.

*Renata Vieira Santos Fontes*  
RENATA VIEIRA SANTOS FONTES  
NUTRICIONISTA CRN5-8643

*Recebido em 16/05/2023  
Renata P. Oliveira*



LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 11/2023 FMAS

Destinatário: Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face da Decisão que **DESCCLASSIFICOU** a proposta da empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **CLASSIFICOU** a proposta e habilitou a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de cestas de alimentos para distribuição gratuita destinada as famílias carentes do Município de Carmópolis/SE, nos termos da Lei Municipal nº 1279/2022, integrando sistema de registro de preços, nos termos do Decreto Municipal nº. 2971/2012.e demais normativas existentes sobre a matéria.

**1. RELATÓRIO**

A Procuradoria Geral do Município de Carmópolis/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face da Decisão que **DESCCLASSIFICOU A PROPOSTA** da empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU A EMPRESA ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de cestas de alimentos para distribuição gratuita destinada as famílias carentes do Município de Carmópolis/SE, nos termos da Lei Municipal nº 1279/2022, integrando sistema de registro de preços, nos termos do Decreto Municipal nº. 2971/2012 e demais normativas existentes sobre a matéria

Conforme se verifica do recurso, a empresa Recorrente não concordou com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de

*[Assinatura]*

1

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Carmópolis, que desclassificou a Recorrente por não atender ao instrumento convocatório conforme o item 9.3.2 do edital e CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA na sessão ocorrida no dia 03/05/2023.

Todo o cerne do inconformismo está centrado no fato de que a empresa recorrente foi desclassificada por não atender as especificações do edital, alegando distinção técnica entre flocos de milho e farinha de milho informando o art. 2º, Incisos V e VI da Resolução 604/2022 da ANVISA, quanto ao item feijão alegou que se enquadra em cereais, sendo dispensado de tal registro, que a empresa recorrida no item “goiabada de 600 gramas” da marca Pindorama não possui embalagem de 600 g e 300 g, e por fim que o atestado de capacidade técnica do recorrido é incompatível com o objeto licitado.

Nesta senda, discordando o Recorrente da decisão, em virtude do acima descrito, pleiteou através do Recurso Administrativo à reforma da decisão que desclassificou os dois itens, bem como a desclassificação por ausência de atestado de capacidade técnica do recorrido.

Foram apresentadas as contrarrazões pela empresa Recorrida, refutando as alegações da ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Vieram os autos para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente não se sustentam, pois da análise do processo

2

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assiste razão aos ditames adotados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que esclareceu e fundamentou de forma precisa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente e CLASSIFICOU a empresa ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA nos itens acima destacados.

E ainda, constata-se que a empresa vencedora do certame ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica, não restando dúvidas quanto à sua capacidade em executar o objeto descrito no instrumento convocatório, corroborando-se que há compatibilidade com o objeto licitado.

Cumpra consignar que os documentos exigidos no certame para fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade, como regra e não o contrário. Vê-se assim que a empresa classificada atende ao disposto no objeto do Edital, não existindo motivo que enseje a sua desclassificação.

Destacamos, que a empresa recorrida apresentou amostra do item “goiabada de 600 gramas” da marca Pindorama dentro da validade, não sendo possível a desclassificação por mera descontinuidade da produção, visto que a empresa pode ter em seus estoques, não sendo plausível a alegação de inexistência de produto no mercado.

Desta feita, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que suas alegações não tem embasamento legal para alterar o resultado do procedimento licitatório.

Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e

3

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLASSIFICOU a proposta e habilitou a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA** observou o princípio da legalidade e as disposições contidas no Edital, não devendo prosperar as alegações trazidas pela Recorrente no presente recurso, neste ponto.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE** atribui como descabidas as razões apresentadas pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e opina que se neque provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta com fulcro no não atendimento do instrumento convocatório pela empresa **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA**.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.**

Carmópolis/SE, 16 de Maio de 2023.

  
**MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO**

Procurador Geral do Município

OAB/SE nº 5.391